



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5460041-53.2020.8.09.0000

COMARCA DE POSSE

AGRAVANTE : **ITAÚ UNIBANCO S/A**

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POSSE

RELATOR : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da comarca de Posse, Dr^a Erika Barbosa Gomes Cavalcante, nos autos da ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor do **MUNICÍPIO DE POSSE**, que indeferiu a liminar vindicada pelo autor para a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 1.356 de 2020, a qual sobrestou a cobrança das prestações consignadas dos servidores públicos locais.

Nas razões do recurso o agravante assevera que a plausibilidade de seu direito conta com o respaldo do princípio da autonomia da vontade e com a inconstitucionalidade da norma municipal editada, uma vez que ela, além de possuir vício de iniciativa, trata de matéria cuja competência, em razão de disposição constitucional, é privativa da União.

Diz que a medida adotada pela Administração Pública revela-se desproporcional e desarrazoável, uma vez que não existe indício mínimo de comprometimento da remuneração dos servidores públicos, além do que, os encargos contratados nessa espécie de avença são menores do que os habitualmente praticados no mercado.

Afirma que o ato impugnado causa-lhe grave dano, porquanto está sem receber os valores que lhe são legitimamente devidos, que a medida solicitada (de suspensão de eficácia de lei local) possui natureza reversível e que são inaplicáveis, à presente espécie, as disposições da Lei nº 12.016/09.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Publicação do dia 22/09/2020
Agravo de Instrumento (CPC)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - Data: 29/09/2020 15:07:47

Pelas considerações requer, inclusive em sede de liminar, a suspensão da Lei nº 1.356 de 2020 e a determinação ao agravado para que promova o repasse regular das parcelas de empréstimos consignados.

Instrui a petição com documentos.

Preparo realizado.

É o relatório. **Decido.**

Na sistemática do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de Instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcialmente), a pretensão recursal (art. 1.019, inciso I).

A concessão do efeito positivo pressupõe a conjugação dos requisitos elencados no art. 995 da Norma Instrumental, consubstanciados na possibilidade de resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise circunstanciada dos autos, numa cognição sumária, própria do estágio procedimental, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida postulada, nos termos da aludida exigência legal.

É que, a princípio, em sede de cognição superficial, observo que o ato praticado pela Administração Municipal, além de violar os princípios da legalidade e da autonomia da vontade, deixou de observar as disposições do Código Civil e da Constituição Federal no que trata das obrigações e competência para regulamentação de matéria, respectivamente.

Somado a isso, avulta-se indubitável o prejuízo imputado ao recorrente, eis que encontra-se tolhido do seu direito de cobrar/receber valores que lhe são contratualmente devidos.

Assim, comprovados os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, mostra-se indispensável a concessão da medida de urgência pleiteada.

Com essas considerações, **defiro** o pedido de tutela recursal a fim de suspender, imediatamente, os efeitos da Lei Municipal nº 1.356/20, determinando ao recorrido o repasse regular, ao Banco recorrente, dos valores decorrentes de empréstimos consignados realizados pelos servidores públicos locais.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Comunique-se a juíza a quo o teor do presente **decisum**.

Goiânia, *documento datado e assinado digitalmente*.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

LUZ Relator

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Publicação do dia 22/09/2020
Agravado de Instrumento (CPC)
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - Data: 29/09/2020 15:07:47

